



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024

nº 3019 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 10

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 11



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2222/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Rosaria de Araújo Medeiros- CPF: ***.261.012 - **

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0014/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rosaria de Araújo Medeiros**, CPF n. ***.261.012-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003360, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. A fim de sanear os autos, foram deferidos prazos para cumprimento da Decisão Monocrática 00193/2023-GABEOS (ID 1472363), sem sucesso, a pretexto de que o órgão de origem não atendeu a demanda.
3. Nesse passo, o saneamento dos autos não pode demorar mais do que o prazo razoável, uma vez que a responsabilidade pela análise prévia da documentação para fins de concessão da aposentadoria compete ao órgão pagador, cuja responsabilidade pela concessão irregular de aposentadoria, com base em documentos equivocados ou ilegais, também é do órgão pagador, no caso o IPERON.
4. Em compulsa aos autos, verifica-se que a notificação inicial do responsável para o cumprimento da ordem se deu no dia 9 de outubro de 2023 (ID 1476242), de lá para cá, transcorreram mais de quatro meses, prazo suficiente para o deslinde da controvérsia. No entanto, dada a mora do órgão de origem demonstrada nos autos, DEFIRO, em nome do interesse público, a última prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta decisão.
5. Assim, fica ciente o responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que o não cumprimento do prazo fatal deferido pode se tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobrestejam-se os autos neste departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Findo prazo, vindo ou não a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03194/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), acerca da omissão do dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00040/19, processo n. 00463/14, por parte dos responsáveis pela Procuradoria-Geral do Município e do Prefeito de Primavera de Rondônia.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Eduardo Bortoletti Siviero** (CPF n. ***.997.552-**) – Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia.
Wilson Nogueira Júnior (CPF n. ***.522.581-**), Assistente Jurídico do Município, admitido em 21.12.12;
Sammuel Valentim Borges (CPF ***.892.532-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia no período de 17.10.19 a 11.05.21.
RELATOR: **Walter dos Santos Júnior** (CPF ***.963.572**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, admitido em 08.11.21; Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÕES DO TRIBUNAL QUE RESULTEM NA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA TERÃO EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS PROVENIENTES DE DECISÕES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2024-GABOPD

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face de Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico de Primavera de Rondônia, Sammel Valentim Borges, ex-Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, Walter dos Santos Júnior, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia e Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, devido à suposta omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas por meio do item III, IV e V do Acórdão 00040/19, de 28 de fevereiro de 2019, Processo n. 00463/14, transitado em julgado em 29.03.2019.
2. Esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão APL-TC 00040/19, itens III, IV e V, proferido no processo n. 00463/14 - que tratou da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia para aferir a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato nº 037/2011, celebrado entre o citado Município e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda, no valor total de R\$ 345.910,08 - imputou débito (item III) e multas (itens IV e V) à Senhora Eloísa Helena Bertoletti, nos valores históricos de, respectivamente, R\$ 129.933,56 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 36.349,29 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) e R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED n. 00905/19.
3. De início, as multas imputadas nos itens IV e V do acórdão foram objeto de parcelamento perante a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGTEC, à época entidade credora, conforme documento atestado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD no âmbito da informação n. 0360/2021 (ID 1068570).
4. Noutro giro, no que diz respeito ao débito do item III, o DEAD comunicou que o ente credor (Município de Primavera de Rondônia), havia informado por meio do Ofício n. 001/PJMMPR/2020 (ID 868963), assinado pelo Senhor Sammel Valentim Borges, que não ingressou com execução fiscal tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública de n. 0002898- 82.2014.822.0009, uma vez que um de seus objetos é a satisfação do débito de mesma natureza do referido acórdão, bem como que não existia título extrajudicial líquido, certo e exigível que embasasse a propositura de Ação de Execução Fiscal, já que a condenação do Tribunal de Contas se deu em data posterior à propositura da referida Ação Civil Pública.
5. Em razão do recebimento do documento acima, o então Presidente dessa Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 0505/2021-GP (PACED n. 00905/19, ID 1074550), afirmando que, a despeito dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Jurídica do Município (Ofício n. 001/PJMMPR/2020), as duas esferas são de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios.
6. Em cumprimento a Decisão Monocrática n. 0505/2021-GP, o DEAD expediu o Ofício n. 1140/2021 (ID 1076176), cientificando o Senhor Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, do teor da decisão, que foi reiterado pelo Ofício n. 1515/2021 (ID 1104514) e Ofício n. 2085/2021 (ID 1138823), visando obter informações sobre as razões da não adoção de medidas de cobrança do débito imputado à Senhora Eloísa Helena Bertoletti no item III do Acórdão APL-TC 00040/19, proferido no Processo n. 00463/14.
7. A Procuradoria Jurídica do Município, em resposta, por meio do Ofício n. 05/AJMMPR/2021 (ID 1139554), reiterou o teor do Ofício n. 001/PJMMPR/2020 (ID 868963), alegando que não ingressou com a Ação de Execução Fiscal em virtude da existência da Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.822.0009.
8. Na mesma oportunidade, acrescentou que o feito se encontrava devidamente garantido por penhora via BACEN, no valor total de R\$ 136.739,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais, setenta e sete centavos), bem como encontrava-se com garantia real através da indisponibilidade do lote de Terras Urbano n. 09, setor Chacareiro, com área de 4,00 hectares, sob matrícula n. 9.099 do Livro 2 do Registro Geral de propriedade da Requerida Eloísa Helena Bertoletti.
9. Ato contínuo, aportou nessa Corte cópia da decisão liminar proferida no Processo Judicial n. 7051396-70.2021.8.22.0001, ajuizado pela Senhora Eloísa Helena Bertoletti, que deferiu o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Acórdão APLTC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/14. Assim, mediante despacho (ID 1102521), foi determinado à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) o cumprimento da medida liminar.
10. Posteriormente, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, o DEAD constatou o arquivamento do citado Processo Judicial em 16.03.2023, após decisão que julgou improcedentes os pedidos da inicial, reconhecendo que não houve irregularidades ou vícios no processo administrativo que demonstrou ter ocorrido lesão ao contraditório e ampla defesa, assim como em face do devido processo legal, não possuindo razão a autora em sua pretensão, conforme extratos juntados aos IDs 1400157 e 1400167.
11. A referida informação foi encaminhada ao Conselheiro Presidente desta Corte que, por intermédio do documento n. 0229/2023-DEAD (ID 1401406), proferiu a Decisão Monocrática n. 0413/2023-GP[1], comunicando que na DM n. 505/2021-GP (ID 1074550), a Presidência concedeu oportunidade para que a Procuradoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia prestasse esclarecimentos acerca da suposta omissão das medidas de cobranças do débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 00040/19, já que a PGM havia informado que não ingressou com execução fiscal em razão da existência da Ação Civil Pública de n. 0002898- 82.2014.822.0009.

12. Determinou ainda a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, para que no prazo de 15 dias, informasse esta Corte de Contas a respeito do ajuizamento da cobrança para perseguição do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do Acórdão APL-TC 00040/19, sob pena de responsabilidade.

13. Em cumprimento a Decisão Monocrática n. 0413/2023-GP, o DEAD expediu os derradeiros Ofícios n. 01609/23-DEAD (ID 1441753) e n. 01610/23-DEAD (ID1441751), dando ciência do teor da referida decisão aos Senhores Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município, e Eduardo Bertolotti Siviero, Prefeito Municipal.

14. A Procuradoria Municipal, por meio do Ofício n. 157/PGM/2023^[2], informou que a Senhora Eloisa Helena Bertolotti havia realizado o parcelamento do débito imputado no item III e das multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/19.

15. Ato seguinte, o DEAD constatou que a documentação encaminhada no Ofício n. 157/PGM/2023, estava relacionada à execução fiscal n. 7005648-64.2016.8.22.0009, que não guarda qualquer relação com o débito e as multas do Acórdão APL-TC 00040/19, cujo cumprimento constitui o objeto do PACED n. 00905/19.

16. Em razão disso, o Presidente desta Corte de Contas, no âmbito da DM n. 0463/2023-GP,^[3] determinou a ciência do Ministério Público de Contas. Este, por sua vez, em 11.09.2023, expediu o Ofício n. 267/2023-GPGMPC^[4], direcionado ao Senhor Walter dos Santos Júnior, concedendo-lhe prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresentasse informações acerca das medidas de cobrança adotadas para reaver os valores imputados nos itens III, IV e V do Acórdão APLTC 00040/19, ou comprovasse, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

17. Em seguida, aportou ao SEI n. 6330/2023 resposta da lavra do Senhor Walter dos Santos Júnior, por meio do Ofício n. 209/GP/2023^[5], no qual se limitou a reiterar as respostas enviadas por intermédio dos Ofícios n. 001/PJMMPR/2020 (ID 868963) e n. 05/AJMMPR/2021 (ID 1139554), anteriormente mencionados.

18. Desse modo, o Ministério Público de Contas, por meio de sua peça intitulada Representação (ID 1485792, destes autos), entendeu pela *caracterização da omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento do débito e das multas aplicadas pela Corte de Contas*.

19. Por fim, destacou o MPC que o débito imputado no item III, se aproxima do prazo configurador da prescrição da pretensão executória estatal, haja vista que o Acórdão APL-TC 00040/19 (Processo n. 00463/19) transitou em julgado em 29.03.19 (PACED n. 00905/19, ID 748796, p. 30), e, caso nenhuma medida de cobrança seja (ou tenha sido) adotada, o respectivo prazo quinquenal restará consumando em 29.03.2024.

20. No que diz respeito às multas (itens IV e V), verificou-se terem sido parceladas junto à PGE-TC, permanecendo suspensa a contagem do prazo prescricional no período correspondente – o que não afasta, no entanto, a urgente atuação do órgão de representação jurídica do Município de Primavera de Rondônia quanto à adoção das medidas de cobrança cabíveis, não bastando, no caso concreto, o protesto do título executivo extrajudicial.

21. Diante do aqui relatado, o então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, ao final do texto da peça da representação de sua autoria, expressou o seguinte pedido, *verbis*:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, Samuel Valentim Borges, ex-Procurador do Município de Primavera de Rondônia, Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município de Primavera de Rondônia, e Eduardo Bertolotti Siviero, Prefeito Municipal, para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito e as multas imputados à Senhora Eloisa Helena Bertolotti, pela Corte de Contas, no bojo do Acórdão APL-TC 00040/19 e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal;

III – confirmadas em sede de mérito as irregularidades de que resultem dano aos cofres da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, seja o feito convertido em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, após o que, em cumprimento ao devido processo legal, competirá ao relator de Tinir as responsabilidades, determinando, Tinalmente, em não sendo afastado o prejuízo aos cofres públicos, o recolhimento da quantia indevidamente renunciada, com atualização e consectários legais, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

É pelo que ora se pugna.

22. Recebida a presente representação por este Relator, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que por meio de seu Relatório Técnico Preliminar fez seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1520609):

4. CONCLUSÃO

78. Empreendida a análise técnica preliminar da Representação, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, em face dos senhores Wilson Nogueira Júnior, Sammel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de, respectivamente, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, ex-Procurador Jurídico do Município, Procurador Jurídico do Município e Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, devido à omissão do dever de cobrar débito e multas imputados por essa Corte de Contas nos itens III, IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, que responsabilizou a Senhora Eloísa Helena Bertoletti, nos valores históricos de R\$ 129.933,56, R\$ 36.349,29 e R\$ 6.250,00.

79. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da "Representação" formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, conforme a fundamentação exposta no subitem 3.4 do presente Relatório Técnico. Deste modo, conclui-se, em análise preliminar, pela ocorrência das seguintes condutas:

4.1. De responsabilidade do senhor Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia admitido em 21.12.2012, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.2. De responsabilidade do senhor Sammel Valentim Borges, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia no período de 17.10.2019 a 11.05.2021, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.3. De responsabilidade do Senhor Walter dos Santos Junior, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, imputado nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art.101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.4. De responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia desde 01.01/2017, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, imputado nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no arts. 92, 93 e 101, ambos da a Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

80. Face o exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência dos Responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas acima.

81. Por fim, propomos a expedição de alerta aos responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas acima não sejam afastadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

82. Ante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, propõe-se:

5.1. Acolher e conhecer a "Representação", de 17.11.23, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, visando o processamento e a instrução dos presentes autos da representação no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, conforme a fundamentação exposta no subitem 3.3 do presente Relatório Técnico.

5.2. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Wilson Nogueira Júnior (CPF ***.522.581-**), Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia (a partir de 21.12.2012), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

5.3. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Sammel Valentim Borges (CPF ***.892.532-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, no período de 17.10.2019 a 11.05.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.4. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Walter dos Santos Júnior (CPF ***.963.572-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia desde 08.11.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.5. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF ***.997.522-**), Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no arts. 92, 93 e 101, ambos da a Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

5.6. Alertar os Senhores Wilson Nogueira Júnior, Samuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do Regimento Interno do TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.7. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

23. É o necessário a relatar.

24. Conforme já narrado, versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Wilson Nogueira Júnior, Samuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero, visando apurar sua eventual omissão na cobrança dos débitos descritos abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 00463/14	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão APL-TC 00040/19, item III	Certidão de Responsabilização n. 00704/2019/TCE/RO	Eloisa Helena Bertoletti
Acórdão APL-TC 00040/19, itens IV e V	Certidão de Responsabilização n. 00763/2022/TCE/RO	Eloisa Helena Bertoletti

Fonte: Análise Técnica.

25. Preliminarmente, vale rememorar que cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996; o que demonstra a legitimidade do MPC *in casu*. Assim, será objeto de análise a possível omissão na cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00704/19 e 00763/22.

26. É sabido que é dever das Procuradorias a adoção de medidas para efetiva cobrança de débitos e multas devidas aos municípios, bem como prestar as informações requisitas pelo TCE/RO acerca do andamento da cobrança, conforme se extrai dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

27. Em caso de ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata o artigo 13 da referida Instrução Normativa, será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

Do atual estado do débito descrito na representação.

28. Conforme análise empreendida pelo Corpo Técnico no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução e Decisão - PACED n. 0905/19, foi constatado que o débito imputado no item III e as multas dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, que ensejaram as Certidões de Responsabilização n. 00704/19 e 00763/22 a Senhora Eloisa Helena Bertoletti, permanecem pendente de informação.

29. Como já relatado, diversos ofícios foram enviados a Procuradoria, bem como ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, solicitando informações a respeito das medidas efetuadas para cobrança do débito. Contudo, todas as respostas se restringiram em informar que a Fazenda do Município não ingressou com a Ação de Execução Fiscal em virtude do débito está sendo cobrado na Ação Civil Pública n. 0002898- 82.2014.822.0009, distribuída no ano de 2014.

Da legitimidade passiva dos responsáveis.

30. O Ministério Público de Contas, elencou como responsáveis em sua representação pela omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL- TC 00040/19, os seguintes: (i) Wilson Nogueira Júnior; (ii) Samuel Valentim Borges; (iii) Walter dos Santos Júnior; e (iv) Eduardo Bertoletti Siviero.

31. A Unidade Técnica (ID 1520609), em consulta aos dados disponíveis no Portal da Transparência do município, constatou que:

(...)

o Senhor **Wilson Nogueira Júnior** foi nomeado para o cargo de Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia em 21 de dezembro de 2012, e permanece no cargo até os dias atuais.

33. Com relação à **Samuel Valentim Borges**, temos que exerceu o cargo de Procurador Jurídico no período de 17 de outubro de 2019 a 11 de maio de 2021, conforme Portaria de nomeação n. 368/20199 e de exoneração n. 191/2021.

34. Quanto à **Walter dos Santos Júnior**, temos que foi admitido para o cargo de Procurador Jurídico em 08 de novembro de 2021, e ainda exerce tal função nos dias atuais, conforme Portal da Transparência do Município de Primavera de Rondônia.

35. Por fim, **Eduardo Bertoletti Siviero** exerce o cargo de Prefeito do Município de Primavera de Rondônia desde 01 de janeiro de 2017, conforme dado disponível no Portal da Transparência do respectivo município.

36. Conforme disponível no site da Prefeitura de Primavera de Rondônia, o setor jurídico é vinculado ao Gabinete do Prefeito, e é responsável pela cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal. Sendo composto pela Procuradoria Geral do Município (PGM), que é dividida entre as funções de: **Procurador Geral do município e Assistente jurídico**.

37. Por sua vez, de acordo com art. 92 e 93 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito, chefe da Administração Municipal, defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública. Cabendo ainda, privativamente, representar o Município, judicial e extrajudicialmente (destaques na origem)

(...)

35. Desse modo, a princípio, comprova-se a legitimidade passiva do Assistente jurídico, do ex-Procurador Jurídico, do atual Procurador Jurídico, bem como do Prefeito, por exercer a chefia máxima do município, devendo utilizar dos meios legais de cobrança dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00040/19, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Da omissão do dever de prestar informações por parte dos responsáveis.

33. Com o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00040/19, em 29 de março de 2019, foi expedido o Ofício n. 0609/2019-DEAD (ID 762538)^[6], dando cumprimento ao *decisum*, no qual foi encaminhado a Procuradoria do Município de Primavera de Rondônia, a Certidão de Responsabilização n. 00704/19/TCE-RO, para que fosse adotado os procedimentos de cobrança do débito imputado do item III.

34. Face à ausência de informações, em cumprimento ao contido no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO^[7], foi expedido o Ofício n. 1138/2019-DEAD (ID 806357)^[8] direcionado ao Senhor Wilson Nogueira Júnior, Assessor Jurídico do Município, reiterando as informações solicitadas no Ofício n. 0609/2019, a respeito do ajuizamento da ação executiva/protesto relativa aos débitos a serem ressarcidos aos cofres do município.

35. Ato contínuo, o DEAD recebeu pedido de certidão positiva, com efeito negativo, da Senhora Eloisa Helena Bertoletti (ID 861086), alegando que as pendências do Acórdão APL-TC 00040/19 estavam em parcelamento. Assim, o DEAD expediu o Ofício n. 0206/2020 (ID 868084), direcionado também à Assessoria Jurídica, solicitando informações acerca do pagamento ou parcelamento do referido débito, bem como, caso positivo, encaminhasse os documentos necessários para comprovação.

36. Em resposta, aportou junto ao PACED n. 00905/19, o Ofício n. 001/PJMPPR/2020 (ID 868963), assinado pelo Procurador Jurídico Samuel Valentim Borges, onde informou a ausência de ingresso da Ação de Execução Fiscal tendo em vista que o débito está sendo discutido na Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.822.0009.

37. Em virtude das justificativas apresentadas pela Procuradoria Municipal, o Conselheiro Presidente desta Corte, prolatou a DM 00505/2021-GP (ID 1074550), e conseqüentemente, o DEAD expediu o Ofício n. 1140/2021 (ID 1076176), dando ciência ao Senhor Wilson Nogueira Junior, Assistente Jurídico, reiterado pelo Ofício n. 1515/2021 (ID 1104514) e também pelo Ofício n. 2085/2021 (ID 1138823).

38. A Procuradoria do Município, em resposta, reiterou, pelo Ofício n. 05/AJMPPR/2021 (ID 1139554), o que já havia justificado no Ofício anterior n. 001/PJMPPR/2020 (ID 868963), que não ingressou com a devida ação de cobrança em razão da existência de ação civil pública.

39. Ante a ausência de justificativa legal, o Conselheiro Presidente determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia que fosse instado a ajuizar, no prazo de 15 (quinze) dias, as cobranças para perseguição do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do Acórdão APL-TC, sob pena de responsabilidade.

40. Ato seguinte, esta Corte diligenciou por intermédio dos Ofícios n. 1609/2023-DEAD (ID 1441753) e n. 1610/2023-DEAD (ID 1441751), direcionados aos Senhores Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município, e Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal.

41. Em resposta, aportou no DEAD o Ofício n. 157/PGM/2023 (ID 1444038). Contudo, foi comunicado ao Conselheiro Presidente que a documentação apresentada pela Procuradoria Municipal não guardava qualquer relação com o assunto solicitado, razão pela qual foi determinada ciência ao Ministério Público de Contas.

42. O Ministério Público de Contas, ao seu turno, expediu, no dia 11.09.2023, o Ofício 0267/2023-GPGMPC, direcionado ao Senhor Walter dos Santos Júnior, concedendo-lhe prazo improrrogável de 5 (dias) para que apresentasse informações acerca das medidas de cobrança para reaver os valores imputados no Acórdão APL-TC 00040/19. E novamente, a Procuradoria^[9] limitou-se a reiterar o que já havia sido encaminhado por intermédio dos Ofícios n. 001/PJMPPR/2020 e n. 05/AJMPPR/2021, anteriormente mencionados, lavrados, respectivamente, pelos Senhores Samuel Valentim Borges e Wilson Nogueira Júnior.

43. Dito isso, com base nas evidências encontradas no Procedimento de Acompanhamento e Cumprimento de Execução de Decisão – PACED n. 00905/19, a Unidade Técnica constatou que foram enviados 8 (oito) ofícios ao Município de Primavera de Rondônia, sendo:

- a) Ofício n. 0609/19-DEAD:** Encaminhado, via correios, a Wilson Nogueira Júnior, em 06 de maio de 2019, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovasse a propositura da execução judicial. O Ofício foi devidamente recebido em 10 de maio de 2019 (ID 766134). Conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 800068), não houve resposta.
- b) Ofício n. 1138/19-DEAD:** Encaminhado, via correios, a Wilson Nogueira Júnior, em 13 de agosto de 2019, reiterando o teor do Ofício n. 006/09/19. O Ofício foi em 20 de agosto de 2019 (ID 806357). Conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 817417), não houve resposta.
- c) Ofício n. 0206/20-DEAD:** Encaminhado à Assessoria Jurídica do Município, via correios, em 14 de fevereiro de 2020. Solicitando informações se houve o pagamento ou parcelamento do débito referente à Certidão de Responsabilização n. 00704/19/TCE-RO. O Ofício foi recebido em 27 de fevereiro de 2020 (ID 868084). Resposta apresentada em 11 de março de 2020 pelo Procurador Jurídico Sammel Valentim Borges (ID 868963).
- d) Ofício n. 1140/21-DEAD:** Encaminhado à Procuradoria Geral do Município, via e-mail, em 30 de julho de 2021. Informando a Determinação Monocrática 0505/2021-GP (ID 1074550), na qual solicitou esclarecimentos da não adoção de medidas de cobrança do débito imputado à Senhora Eloisa Helena Bertolletti. Diante da ausência de recebimento via e-mail, foi encaminhado também via correios, contudo, não houve comprovação de recebimento.
- e) Ofício n. 1515/21-DEAD:** Encaminhado à Procuradoria Geral do Município, via correios, em 27 de setembro de 2021, em reiteração ao Ofício n. 1140/21. Foi recebido em 15 de outubro de 2021 (ID 1122029). A resposta apresentada em 15 de dezembro de 2021, pelo Senhor Wilson Nogueira Junior, reiterou os esclarecimentos já apresentados em resposta ao Ofício n. 0206/20 (ID 1139554);
- f) Ofício n. 2085/21-DEAD:** Encaminhado à Procuradoria Geral do Município em 14 de dezembro de 2021, em reiteração ao Ofício n. 1515/21 que ainda não havia sido respondido.
- g) Ofício 1609/23-DEAD:** Encaminhado ao Procurador do Município, Walter dos Santos Júnior, via e-mail, em 03 de agosto de 2023. O teor do Ofício foi acessado em 04 de agosto de 2023 (ID 1441909). Houve resposta, mas não tinha relação com o que foi solicitado pelo DEAD (IDs 1444038, 144039 e 1444046);
- h) Ofício 1610/23-DEAD:** Encaminhado ao Prefeito do Município, Eduardo Bertolletti Siviero, via e-mail, em 03 de agosto de 2023. Em virtude da ausência de acesso ao Portal Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica, em 10 de agosto de 2023 (ID 1444921);
- i) Ofício n. 267/23-MPC:** Encaminhado ao Procurador do Município, Walter dos Santos Júnior, em 11 de setembro de 2023. Em resposta (SEI n. 6330/2023, ID 0587211), por meio do Ofício n. 209/GP/2023 (ID 1472369), limitou-se a reiterar as respostas enviadas anteriormente.
44. O Controle Externo desta Corte identificou que a Procuradoria Municipal deixou de cumprir efetivamente com seu dever legal de prestar esclarecimentos nos Ofícios n. 0609/19 e 1138/19. Os demais, ainda que persistindo em apresentar resposta amparada nos mesmos argumentos, limitando-se a reiterar a ausência de ingresso com a ação de execução fiscal em virtude da existência da Ação Civil Pública existente, não há, em tese, omissão no dever de prestar informações a esta Corte de Contas.
45. Desse modo, seguindo a intelecção proposta pela Unidade Técnica, afastando nessa oportunidade a omissão de prestar informações/esclarecimentos a este Tribunal por parte dos responsáveis, em razão destes terem respondido, mesmo que de forma intempestiva, por este fato não ser o objeto maior da representação ofertada pelo Ministério Público de Contas.
- Da Omissão no dever de cobrar o débito e as multas imputados no Acórdão APL-TC 00040/19.**
46. Conforme preceitua o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988^[10], e o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[11], as decisões emanadas pelo Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.
47. Nesta Corte de Contas, a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
48. O citado normativo, discorre que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade.
49. A Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia^[12], em seus arts. 92 e 93, preceitua que cabe ao Prefeito fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, bem como representar o Município, judicial e extrajudicialmente.
50. O art. 101 da citada Lei, discorre que cabe a Procuradoria do Município patrocinar as ações do Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe prestar assessoramento e consultoria ao Poder Executivo.
51. Conforme já narrado, em análise ao PACED n. 00905/19, é possível constatar reiteradas tentativas do Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD em obter informações acerca da cobrança dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00040/19.
52. Nas respostas encaminhadas a esta Corte, a Procuradoria limitou-se a informar o não ingresso da execução fiscal em virtude da existência da Ação Civil Pública n. 0002898- 82.2014.822.0009, além do que, o feito encontrava-se devidamente garantido através da penhora via BACEN, bem como, encontrava-se com garantia real através da indisponibilidade de bem imóvel^[13] de propriedade da Senhora Eloisa Helena Bertolletti. Mesmo após a Decisão Monocrática n. 0505/2021-GP ter alertado acerca do princípio da independência das instâncias.

53. As multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, foram objeto de parcelamento junto à PGE/TCE, contudo, em razão da inadimplência do parcelamento, a PGE-TC ajuizou a ação de execução fiscal n. 7020210-92.2022.8.22.0001 (IDs 11181448 e 1181449) para cobrança das CDAs n. 20190200122357 (item IV) e 20190200122358 (item V).
54. Porém, em razão do novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 642)[14], o município de Primavera de Rondônia tornou-se a entidade credora das multas acima referidas, razão pela qual o DEAD expediu os Ofícios n. 2503/2022 (ID 1314882) e 2504/2022 (ID 1314883), direcionados, respectivamente, ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito de Primavera de Rondônia, e ao Senhor Walter dos Santos Júnior, Procurador Municipal, para que prestassem informações acerca das ações de cobranças adotadas.
55. Posteriormente, a devedora Eloisa Helena Bertoletti, logrou êxito em sede de liminar judicial pela suspensão da cobrança no bojo da Ação Anulatória n. 7051396-70.2021.8.22.0001, que pretendeu a declaração de nulidade do processo n. ° 00463/TCE-RO/2014 e, por consequência, a anulação do crédito decorrente do Acórdão APL-TC 00040/19, sem correlação com a Ação Civil Pública n° 000289-82.2014.8.22.0009.
56. Todavia, em sede de sentença meritória, a liminar não restou confirmada, visto que o Judiciário julgou improcedente o pedido da interessada, sob o fundamento de que ao contrário do que afirma a autora, inexistiu lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que oportunizado no processo administrativo, sendo que sua omissão no exercício de seu direito não pode ser imputada à Administração Pública (PACED n. 00905/19, ID 1400167).
57. Em seguida, a Unidade Técnica não vislumbrou nos autos do PACED n. 00950/19, nenhum documento capaz de comprovar medidas de cobrança por parte do Município de Primavera de Rondônia, das Certidões de Responsabilização n. 00704/19 (item III) e n. 00763/22 (itens IV e V).
58. No que concerne à informação da Procuradoria, de que o juízo da Ação Civil Pública estaria garantido, reforça-se o entendimento, de que a citada ação não obsta o ajuizamento da cobrança por parte do ente credor, uma vez que, a jurisprudência pátria dominante versa no sentido de que a demanda de natureza civil não vincula o TCE, visto que não há litispendência das instâncias, mesmo diante de identidade fática.
59. De mais a mais, o Conselheiro Presidente destacou na DM 0413/2023-GP (ID 1439079) que, eventuais valores retidos em caráter definitivo por determinação do Poder Judiciário, tais como decorrentes da Ação Civil Pública, desde que constatada a identidade fática, serão consideradas para fins de abatimento, por força do *non bis in idem* (ressarcimento em duplicidade), sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Todavia, isso constitui matéria de defesa a ser alegada oportunamente (quando do pagamento).
60. Desse modo, considerando a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00040/19 (29/03/2019), em tese, se nenhuma medida for tomada, o transcurso quinquenal exigido para a configuração da prescrição executória ocorrerá em 29.03.2024, mostrando-se necessário a adoção de medidas urgentes, a fim do ajuizamento da cobrança por parte do ente credor do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do referido acórdão, sob pena de responsabilização pela omissão injustificada que certamente acarretará a inexigibilidade desses créditos pela consumação do instituto da prescrição.
61. Por todo o exposto, acolho e reconheço a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1485792), na legitimidade do disposto no inciso III do Art. 82-A do RITCERO, eis que presentes **indícios de autoria e materialidade**, mostrando-se necessário o chamamento aos presentes autos, via mandando de audiência, dos Senhores **Wilson Nogueira Júnior, Sammuell Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero**, respectivamente, Assistente Jurídico, ex Procurador Jurídico, atual Procurador Jurídico e Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, visando oportunizar aos referidos responsáveis, caso queiram, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.
62. Com relação ao Senhor **Sammuell Valentim Borges**, deixo de imputar responsabilidade em face da **ausência de conduta irregular**, somente no tocante ao dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00763/22 (multas imputadas nos itens IV e V), em razão da referida Certidão ter sido emitida em 14.12.2022 (ID 1312464), período no qual não exercia mais o cargo de Procurador Jurídico do Município em consequência da exoneração ocorrida em 11.05.2021, conforme Portaria n. 191/2021.
63. Desta feita, converjindo com a Unidade Técnica, DECIDO:
- I – Receber e Processar** a presente **Representação** proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1485792), na legitimidade do disposto no inciso III do Art. 82-A do RITCERO c/c art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, visando o processamento e a instrução dos presentes autos no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, conforme a fundamentação exposta;
- II - Determinar** à notificação, via **mandado de audiência**, do senhor **Wilson Nogueira Júnior** (CPF ***.522.581-**), Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia (a partir de 21.12.2012), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- III - Determinar** à notificação, via **mandado de audiência**, do senhor **Sammuell Valentim Borges** (CPF ***.892.532-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, no período de 17.10.2019 a 11.05.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- IV - Determinar** à notificação, via **mandado de audiência**, do senhor **Walter dos Santos Júnior** (CPF ***.963.572-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia desde 08.11.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

V - Determinar à notificação, via **mandado de audiência**, do senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** (CPF ***.997.522-**), Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no arts 92, 93 e 101, ambos da a Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias da Representação (ID=1485792); Relatório Técnico Preliminar (ID= 1520609) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte os Senhores **Wilson Nogueira Júnior, Samuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero** que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do Regimento Interno do TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[15], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos responsáveis, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

VIII – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada sua notificação, conforme preceitua o artigo 44^[16] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

X – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
A-I

[1] PACED n. 00905/19, ID 1439079.

[2] PACED n. 00905/19, o ID 1444038 e anexos IDs 1444039 a 1444046.

[3] PACED n. 00905/19, ID 1448960.

[4] Acostado ao SEI n. 6330/2023, sob o ID 0583652.

[5] Acostado ao SEI n. 6330/2023, sob o ID 0587211.

[6] Recebido em 10.05.2019 (ID 766134), sem apresentação de resposta da PGM, conforme Certidão de ID 817417.

[7] Revogada pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

[8] Recebido em 20.08.2019 (ID 806357), sem apresentação de resposta pela PGM, conforme Certidão de ID 817417.

[9] Ofício 209/GP/2023 (ID 1472369)

[10] Art. 71, § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[11] Art. 24 - A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71 § 3º, da Constituição Federal.

[12] https://transparencia.primavera.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI_ORGANICA.pdf. (Acesso em 21/02/2024)

[13] Lote de Terras Urbano n. 09, setor Chacareiro, com área de 4,00 hectares, sob matrícula n. 9.099 do Livro 2 do Registro Geral.

[14] Recurso Extraordinário n. 1003433/RJ.

[15] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[16] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 14, de 21 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) GUSTAVO PEREIRA LANIS, cadastro n. 546, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e MAIZA MENEGUELLI, cadastro n. 485, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 8/2020/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços bancários, com exclusividade, centralizando o processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes de titularidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –TCE-RO, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios e transferência intergovernamental em outras institui, em substituição aos servidores(ras) Clodoaldo Pinheiro Filho e Alex S. de Amorim.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 8/2020 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010925/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 15, de 22 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GUSTAVO PEREIRA LANIS, cadastro n. 546, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MAIZA MENEGUELLI, cadastro n. 485, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 15/2020/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação financeira entre o PROPONENTE e o BENEFICIÁRIO para a realização de aportes financeiros ao Fundo Financeiro Previdenciário (Funprero) gerido pelo BENEFICIÁRIO, correspondentes a recursos disponíveis no Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO (FDI-TC) que tem, dentre seus objetivos, o de contribuir para a ampliação do capital do Funprero, em substituição aos servidores(as) Clodoaldo Pinheiro Filho e Alex S. de Amorim.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 15/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004342/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 003/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, na forma a seguir:

- I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO** para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	06/02/2024
02	Período de inscrições	07/02/2024 a 14/02/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	15/02/2024 a 21/02/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	23/02/2024: (Assessor II, área de Gestão de Pessoas); 23/02/2024: (Assessor I, área de Gestão de Pessoas); 26/02/2024 (Assessor I, área de Licitações e Contratos); 26/02/2024: (Assessor I, área de Orçamento e Finanças)

Informação 20 (0652180) SEI 001008/2024 / pg. 1

05	Prova Teórica e/ou Prática	26/02/2024 e 27/02/2024 26/02/2024 - manhã: Assessor I, área de Gestão de Pessoas; 26/02/2024 - tarde: Assessor II, área de Gestão de Pessoas; 27/02/2024: manhã: área de Licitações e Contratos; 27/02/2024 - manhã: Assessor I, área de Orçamento e Finanças;
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	27 a 28/02/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	29/02/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	1º E 4/03/2024 (1º/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Licitações e Contratos; 1º/03/2024 - tarde: Assessor I, área de Gestão de Pessoas; 04/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Orçamento e Finanças; 04/03/2024 - tarde: Assessor II área de Gestão de Pessoas)
09	Convocação para entrevista com o gestor	06/03/2024
10	Entrevista com o gestor	07 e 08/03/2024
11	Resultado final	11/03/2024

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DEMISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 22/02/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0652180** e o código CRC **391B0A67**.

Referência: Processo nº 001008/2024

SEI nº 0652180

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: